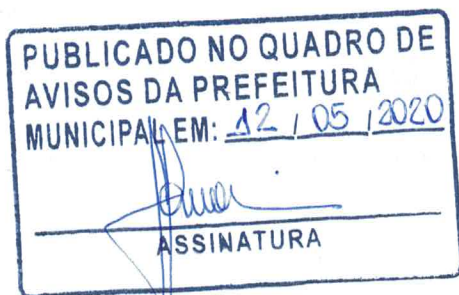




# MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DELIBERAÇÃO DO COMITÊ LOCAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 Nº 02, DE 12 DE MAIO DE 2020



Altera a Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao novo coronavírus - COVID-19 nº 01, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Município.

O Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus – Covid-2019, de Passa Quatro - MG, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 10.938, de 20 de abril de 2020, e tendo em vista as disposições previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, no Decreto Municipal retro citado;

Considerando o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DAS), e nos quais o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada para atendimento hospitalar, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Considerando que os Municípios possuem, junto à União e aos Estados, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, competência concorrente para legislar sobre saúde pública e que, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, possuem competência para legislar acerca de interesses locais e suplementando as legislações estadual e federal, no que couber;

Considerando que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que também podem criar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias, portos e aeroportos, conforme decisão do ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, do Distrito Federal, do dia 24 de março;

Considerando o resultado satisfatório das ações já implementadas pelo Município, sobretudo o distanciamento social iniciado com a edição do Decreto Municipal nº 10.922, de 16 de março de 2020;

Considerando que o nível de vulnerabilidade no Município é baixo, tendo em vista a inexistência de casos confirmados de Covid-19;

Considerando a possibilidade de retorno das atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, com fiscalização por parte da Administração Pública.

#### DELIBERA:

Art. 1º Os incisos II, VII e VIII do caput do art. 3º, o inciso V do Parágrafo Único do artigo 3º e o inciso III do art. 8º da Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao novo coronavírus - COVID-19 nº 01, de 20 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

Rua Tenente Viotti, 331, Centro – Passa Quatro/MG – CEP: 37.460-000  
(35) 3371.5000 – [www.passaquatro.mg.gov.br](http://www.passaquatro.mg.gov.br)



# MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II – realização de cultos ou ato religioso que implique aglomeração de pessoas, com público superior a vinte pessoas;

(...)

VII – barbearias, salões de beleza e clínicas de estética, com atendimento superior a uma pessoa por vez;

VIII – academias, centros de treinamentos, centros de ginástica, estúdios, salas de atividades físicas, salas de yoga, estúdios de dança e similares, com atendimento superior a quatro pessoas por vez;

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

V – aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou empreendimentos considerados não essenciais, e não listados no caput, desde que o atendimento dos clientes se dê exclusivamente em balcão fixado na porta, permitido o ingresso de um cliente por vez no interior do estabelecimento". (NR)

"Art. 8º (...)

(...)

III – intensificação das ações de limpeza, com disponibilização obrigatória de máscaras a todos os colaboradores, álcool em gel ou líquido 70% (setenta por cento) ou outros produtos de assepsia, em local de fácil acesso para uso obrigatório por clientes e funcionários, vedado o atendimento de clientes que não estejam usando máscara".

Art. 2º Fica acrescido o artigo 8º-A à Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao novo coronavírus - COVID-19 nº 01, de 20 de abril de 2020:

"Art. 8º-A. Os estabelecimentos constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º deverão instituir as seguintes práticas e medidas sanitárias específicas, além das já elencadas no artigo anterior:

I – No caso de barbearias, salões de beleza e clínicas de estética:

a) Limitação dos atendimentos, previamente agendados, a até 50 (cinquenta) minutos, reservando intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para a higienização de equipamentos, pisos e superfícies;

b) Utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas pelo cliente durante o atendimento.

II – No caso de academias, centros de treinamentos, centros de ginástica, estúdios, salas de atividades físicas, salas de yoga, estúdios de dança e similares:



# MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Disponibilização de álcool a 70% em pontos estratégicos no interior do estabelecimento, incluindo borrifadores e papel toalha para higienização dos equipamentos antes e após o uso;
- b) Limitação das aulas e/ou atendimentos, previamente agendados, a até 50 (cinquenta) minutos, reservando intervalo de 10 (dez) minutos entre aulas/atendimentos para a higienização de equipamentos, pisos e superfícies;
- c) Utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem no interior do estabelecimento;
- d) Manutenção de distanciamento mínimo de 2,5 m (dois metros e meio) entre os frequentadores, devendo a instalação dos equipamentos respeitar o limite em referência;
- e) Utilização de garrafas de água individuais por todos os frequentadores do estabelecimento, devendo ser lacrados os bebedouros coletivos;
- f) Manutenção da ventilação natural durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

*Parágrafo único. No caso de academias, centros de treinamentos, centros de ginástica, estúdios, salas de atividades físicas, salas de yoga, estúdios de dança e similares, permanecem proibidas as atividades de contato, bem como a participação de pessoas enquadradas no grupo de risco”.*

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Quatro, 12 de maio de 2020.

**Marcelo da Silva Guedes**  
Secretário Municipal de Saúde  
Presidente do Comitê Local

**Antonio Claret Mota Esteves**  
Prefeito Municipal

**Anete Negreiros Andrade**  
Secretária Municipal de Educação

**Ana Lúcia Caetano Lamin**  
Secretária Municipal de Planejamento e  
Captação de Recursos

**Vinícius Pereira Amorim Mota**  
Secretário Municipal de Administração

**Diego Luís Dias Martins**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**Pedro de Souza Pereira**  
Procurador Chefe